

GABINETE DO PREFEITO



Recebido em D.L.  
em 5/8/74  
às 14 horas

24/1974

Folha n.º	de
n.º 2229	de 10/74

*Miguel Colasuonno*  
Prefeito Municipal

# Prefeitura do Município

São Paulo, 5 de agosto de 1974

Ofício A. T. n.º 388/74  
Processo nº 35.640/74

SERVIÇOS GERAIS  
UNIDADE DE REGISTRO  
SERV. 2

DATA 6-8-74 PROCESSO Nº 2229/74  
DOCUMENTOS FOLHAS 24

Senhor Presidente

CAIXA DE REGISTRO Nº  
-86074 03191

PROCESSOS Nº 3/13  
2229/74

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de licença-prêmio aos servidores municipais.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Recebido em 5/8/74  
12,30

*5 8 74*  
*Duarte*

*Miguel Colasuonno*  
MIGUEL COLASUONNO  
Prefeito

Anexos:- projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 1/3 do processo nº 35.640/74 e de 11/12 do mesmo processo.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
RE/Mac.



CÂMARA N.º  
 n.º 2229  
 74  
 TEMPO DE US. C. 1974  
 Pres. do Conselho

PROJETO DE LEI Nº ... 94/74

LIDO HOJE,  
 A(s) Com(s) de Justiça e  
 Redação de Assun-  
 tos Ligados ao Serviço Pú-  
 blico e da Finanças e Orçamento.  
 - 5 AGO 1974  
 PRESIDENTE

Dispõe sobre a concessão de licença-  
prêmio aos servidores municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:-

Aprovado em 1.ª discussão  
 - 7 AGO 1974  
 PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª discussão  
 - 9 AGO 1974  
 PRESIDENTE

Art. 1º - A concessão da licença-prêmio aos servidores públicos municipais passa a ser disciplinada pela presente lei.

Art. 2º - O servidor municipal, de qualquer categoria, terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias por quinquênio de efetivo exercício em que não haja sofrido penalidade administrativa superior à de advertência.

Parágrafo único - O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos e não acarretará diminuição na retribuição pecuniária total paga ao servidor pelo exercício do cargo ou função.

Art. 3º - A requerimento do servidor, a licen-

*[Handwritten signature]*

REVISÃO  
 - 5 AGO 1974  
 PLEN. 3





Folha n.º	2233	de	44
n.º			
<i>[Handwritten Signature]</i>			
TER. J. U. S. C. S.			
Ass. do Exército			
-3-			

dentes aos quinquênios completados sob a égide da Lei nº 4.060, de 14 de junho de 1951, obedecerão exclusivamente às suas disposições.

Art. 89 - Os cálculos para efeito de concessão de licença-prêmio serão efetuados com base na média do total da retribuição paga ao servidor nos últimos doze meses anteriores à data da opção.

Art. 99 - Fica assegurada a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio deixados de gozar pelo servidor falecido ou inativo, observada a prescrição legal.

§ 1º - No caso de falecimento, os benefícios de que trata este artigo poderão ser requeridos pelo conjuge superstite, pelos filhos e ascendentes do servidor, observado o prescrito na lei civil.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados os vencimentos ou salários atribuídos ao servidor no mês que houver completado o quinquênio, exceto em relação ao último, quando serão observados os vencimentos ou salários do mês em que ocorreu o falecimento ou inatividade.

Art. 10 - As conversões em pecúnia e as averbações em dobro de que trata esta lei serão definitivas e irreversíveis.



n.º	2229	44
	<i>King</i>	

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão as verbas próprias do orçamento.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RF/Mac.



FC. 2229	78
TER. 100 G. 1003	
Fim. 1003/1003	

## EX PO SI Ç Ã O DE M O T I V O S

A concessão da licença-prêmio aos funcionários efetivos é atualmente disciplinada pela Lei nº 3.810, de 19 de dezembro de 1949, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nºs. 6.299, de 4 de junho de 1963, e 7.624, de 2 de julho de 1971, aplicáveis por igual aos mensalistas e contratados, por força do § único do artigo 3º da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972.

O mesmo benefício, em relação aos extranumerários diaristas, é regulado pelo artigo 30 da Lei nº 4.060, de 14 de junho de 1951.

Impõe-se, assim, como passo inicial, consolidar, num diploma único, todas as disposições legais que visem disciplinar o mesmo benefício. É esse o primeiro objetivo do presente projeto de lei.

A existência de legislação esparsa permitiu fosse dado tratamento desigual às diversas categorias de servidores em relação à licença-prêmio.

Basta confrontar-se o artigo 1º da Lei nº 6299, de 1963, que concede para os efetivos a conversão em pecúnia da totalidade dos quinquênios não gozados, enquanto que o ar-



2225	44
<i>[Assinatura]</i>	
15 de ... de 1951	
-2-	

tigo 30 da Lei nº 4.060, de 1 951, só admite a conversão da metade de cada período, o que importa em intolerável discriminação, ensejando a correção ora pretendida.

Sendo tradição no Direito Administrativo Brasileiro que os dias de licença-prêmio sejam considerados de efetivo exercício, a sua concessão não deve impedir a retribuição total, que é paga ao servidor pelo exercício do cargo ou função.

Observando esse princípio, quanto aos que exercem cargo em comissão, em substituição ou função gratificável, a propositura, em seu artigo 89, prevê que o cálculo da licença será efetuado com base na média do total da retribuição paga ao servidor nos doze meses anteriores à opção pela conversão em pecúnia.

Nessa nova sistemática, o servidor terá retribuição proporcional ao período em que houver exercido cargo em comissão, em substituição ou com direito a gratificação, pois serão considerados ainda que o servidor não complete um ano de exercício no cargo. Serão consideradas todas as vantagens que tenham sido atribuídas ao servidor nos últimos doze meses, como função gratificada e pró-labore. Beneficiarão os servidores que, eventualmente, tenham ocupado durante parte de um ano cargo em substituição e outra parte com um cargo em comissão ou percebendo uma gratificação prevista em lei. Serão considerados casos em que, eventualmen-

*[Assinatura]*



Fecha no. 2	74
n.o. 2229	
T. 3-	

te, tenha havido interrupção no provimento de um cargo em comissão, substituição ou gratificação especial no decorrer dos últimos doze meses.

É pacífico, e o Poder Judiciário assim tem reconhecido, que, uma vez adquirido, o direito à licença-prêmio incorpora-se ao patrimônio do servidor. Sanando sensível lacuna da atual legislação, a propositura assegura a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor falecido ou inativo, respeitada a prescrição legal.

Essas as diretrizes do projeto, as quais ressaltam o seu elevado conteúdo social, sua conveniência e oportunidade.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

RF/Mac.